

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

THE ROLE OF THE PROSECUTION OFFICE IN THE MASS INCARCERATION PHENOMENON IN BRAZIL

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Doutor em Direito pela UFPE. Professor da Faculdade Damas. Defensor Público Federal.

Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4199409480089535>].

Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-6238-7402>].

andrecarneiro.dpu@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.370>].

Recebido em: 27.01.2021

Aprovado em: 08.08.2022

Última versão do(a) autor(a): 30.08.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente artigo estuda a forma como o Ministério Público brasileiro tem contribuído para a permanência do fenômeno do encarceramento em massa no país. A hipótese é de que o perfil dos membros do MP contribui para a manutenção de uma cultura institucional punitivista que reforça na prática cotidiana as medidas de encarceramento. A pesquisa se justifica porque o Ministério Público tem se mostrado um player importante da concepção e na execução da política criminal, mas os estudos sobre o tema do encarceramento em massa, mais frequentemente, enfatizam o papel do Judiciário. Para análise do fenômeno, adotou-se, metodologicamente, uma abordagem sociojurídica, na qual foram utilizados conceitos da criminologia crítica e dados secundários de pesquisas empíricas realizadas no país. Inicialmente, descreve-se o fenômeno do encarceramento em massa como o resultado de uma política criminal que investe

ABSTRACT: This study seeks to investigate the role of the Brazilian Prosecution Office in the permanence of the phenomenon of mass incarceration in the country. The hypothesis is that the profile of Prosecution Office members contributes to the maintenance of a punitive institutional culture that reinforces incarceration measures in everyday practice. The research is justified because the Public Ministry has been an important player in the design and execution of criminal policy, but studies on the topic of mass incarceration often emphasize the role of the Judiciary. To analyze the phenomenon, critical criminology concepts and secondary data from empirical research carried out in the country were used. Initially, the phenomenon of mass incarceration is described as the result of a criminal policy that invests in the massive incarceration, in a short space of time, of people who are part of a certain social group targeted by historical processes of

no aprisionamento massivo, em curto espaço de tempo, de pessoas que integram um determinado grupo social alvo de processos históricos de exclusão racial. Em seguida, apresenta-se o perfil dos membros do Ministério Público no Brasil e identifica-se o alinhamento institucional às políticas de expansão do sistema punitivo. Ao fim, indicam-se os reflexos concretos desse perfil na atividade cotidiana dos processos que produzem o encarceramento: tolerar ou se omitir diante de abusos praticados por policiais; exagerar no enquadramento típico das condutas; formular pedidos antecipados e desnecessários de prisão; pedir a condenação ainda quando houver dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público – Punitivismo – Encarceramento em massa.

racial exclusion. Next, the profile of the members of the Public Ministry in Brazil is presented and the institutional alignment with the expansion policies of the punitive system is identified. At the end, the concrete reflexes of this profile in the daily activity of the processes that produce incarceration are indicated.

KEYWORDS: Prosecution Office – Punitivism – Mass incarceration.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O encarceramento em massa como categoria de análise. 2.1. As origens da “nova” onda punitiva: uma política criminal tipo exportação. 2.2. O giro punitivo na América Latina e a atrocidade sobrelevada do encarceramento em massa *à brasileira*. 3. Homens togados, donos da razão: o papel do Ministério Público no encarceramento em massa *à brasileira*. 3.1 O perfil (racial, social e político criminal) dos membros do Ministério Público. 3.2 Os reflexos do perfil dos membros na atuação institucional do MP dentro e fora dos processos: a cultura punitivista em ação. 4. Considerações finais. 5. Referências. 6. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

No julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal declarou que a situação de graves violações de direitos humanos constatada estruturalmente no sistema penitenciário brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional. Em seus votos, os ministros assumiram que é possível identificar no país uma política de encarceramento em massa.

A Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público (MP) o dever de promover os direitos humanos e de preservar o Estado Democrático de Direito. Incumbiu a ele também o papel fundamental no sistema de justiça criminal de ser o titular da ação penal pública. Cabe ao MP, ainda, o controle externo da atividade policial e a fiscalização do cumprimento da ordem jurídica na execução penal.

O presente trabalho pretende explorar os possíveis papéis que o Ministério Público tem efetivamente desempenhado no cenário da concretização da política de

encarceramento em massa. Para tanto, adotou-se, metodologicamente, uma abordagem sociojurídica¹. Assim, inicialmente, apresentar-se-ão elementos teóricos que permitem a compreensão do que se entende por encarceramento em massa em termos sociológicos e criminológicos. Utilizar-se-ão dados secundários, a fim de delinear o contexto de implementação mais geral dessa política de aprisionamento massivo no Brasil.

Em um segundo momento, descrever-se-á, para além da perspectiva normativa, o comportamento concreto do Ministério Público no âmbito do sistema de justiça criminal. Serão aqui utilizadas pesquisas de atores externos à instituição, que revelam o perfil de seus membros e alguns discursos prevalecentes na cultura organizacional. Buscar-se-á compreender como o perfil dos membros do MP contribui para a formação de uma estrutura baseada em modelo inquisitório reprodutora de uma racionalidade que estimula a ampliação do sistema punitivo.

A pesquisa pretende contribuir para uma reflexão crítica sobre os caminhos institucionais que o Ministério Público brasileiro tem adotado e sugerir medidas alternativas que permitam, ao menos, reduzir os danos provocados pela continuidade da implementação da referida política de encarceramento em massa no país.

2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

A² expressão “encarceramento em massa” está carregada de sentidos. Na sua versão mais intuitiva, pode ser entendida como uma dinâmica social de aprisionamento de um número elevado de pessoas. Essa noção quantitativa, contudo, não é a única possível. A categoria em exame – e seus sinônimos³ – tem sido utilizada com frequência para

1. Para Luciano Oliveira (2004, p. 159), que acolhe também algumas ideias de Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, a pesquisa sociojurídica seria uma espécie de pesquisa jurídica *lato sensu*, caracterizada pelo tema jurídico e por se destinar a um conhecimento voltado para o agir, para a tomada de decisões e para a propositura de novas medidas. Nesse tipo de pesquisa jurídica, a sociologia fornece as ferramentas metodológicas para a realização da pesquisa empírica. Reconhecidamente, não é uma pesquisa dotada de sofisticação metodológica que possa ser equiparável a uma pesquisa propriamente sociológica. Ela está fundada em uma metodologia de baixa complexidade, que, evidentemente, limita as inferências que da pesquisa podem ser extraídas. Ainda assim, é uma pesquisa que contribui para o avanço do conhecimento sobre fenômenos jurídicos.
2. Esta pesquisa é resultado de parte das reflexões da tese de doutorado do autor desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. A integralidade da tese, que não se limitou a examinar o papel do MP no encarceramento em massa, será, posteriormente, publicada.
3. Na literatura acadêmica e em documentos que versam sobre o tema é possível encontrar expressões como *hiperencarceramento*, *grande encarceramento*, *superencarceramento* e outras variantes. Optamos aqui por aquela que temos percebido predominar. Sobre o tema, não podem deixar de ser consultadas pesquisas como as que compõem a coletânea de artigos organizada por David

descrever um fenômeno social que, para além de sua notoriedade aritmética, destaca-se também por seu perfil visivelmente discriminatório. Esse fenômeno é resultado da racionalização de uma política criminal determinada que atende a interesses previamente estabelecidos.

David Garland (2001) é um dos autores que ressalta a necessidade de se associarem dois aspectos definidores para a caracterização desse fenômeno: o quantitativo e o qualitativo (ou seletivo). Para ele, a prisão de indivíduos se torna *encarceramento em massa* quando, além de uma taxa elevada de aprisionamento, há uma concentração em determinado grupo social dos seus efeitos (GARLAND, 2001, p. 1-2). O grupo atingido por esse fenômeno é, para Garland, no caso dos Estados Unidos da América (EUA), o de jovens negros dos grandes centros urbanos⁴.

É nesse sentido mais específico que o conceito será utilizado nesta pesquisa.

Embora se trate de uma expressão a que já se tenha atribuído o contorno de uma categoria sociológica, não se pode perder de vista que a sua verificação nas distintas realidades sociais está condicionada pelas conjunturas locais. Não é possível, pois, admitir explicações pretensamente universalistas para esse fenômeno. A ideia já sustentada por Loïc Wacquant (2007, p. 15), por exemplo, de que o encarceramento em massa é uma decorrência da política neoliberal de redução do Estado de Bem-Estar Social, de um lado, e da ampliação do Estado Policial, de outro, embora encontre forte correspondência na realidade norte-americana (e até na de alguns países europeus), não pode ser dissociada da questão racial, especialmente quando examinada a realidade de algumas experiências latino-americanas, em que, mesmo em governos considerados progressistas, políticas econômicas de inclusão social foram associadas também a uma expansão do Estado Penal (SOZZO, 2017).

Por outro lado, considerando que a versão contemporânea do encarceramento em massa se concretiza no contexto de um mundo já globalizado, não é incomum vislumbrar algumas semelhanças ou regularidades que tornam úteis o diálogo com as perspectivas elaboradas desde realidades distintas, o que será feito nos tópicos seguintes.

2.1. As origens da "nova" onda punitiva: uma política criminal tipo exportação

No início da década de 1970, era possível falar nos Estados Unidos da América sobre a interrupção da construção de prisões, tendo em vista a concordância de teóricos e práticos quanto ao fracasso da instituição carcerária. Marc Mauer (2001, p. 5) cita, por

Garland (2001), assim como as que integram o dossiê especial da Revista Brasileira de Ciências Criminais (MACHADO, 2017) e a obra coletiva organizada por Pedro Abromovay e Vera Malaguti Batista (2010).

4. Citando o trabalho de Mauer e Huling, Garland (2001, p. 2) afirma que, em 2001, 30% dos jovens negros entre 20 e 29 anos estariam sob custódia penal ou sob supervisão condicional nos Estados Unidos.

exemplo, o relatório da *National Advisory Commission on Criminal Justice Standards and Goals*, de 1973, segundo o qual se recomendava que nenhuma nova instituição para adultos fosse construída naquele país e que as instituições juvenis fossem fechadas. O que se verificou nos anos seguintes a esse relatório, entretanto, nas palavras desse autor, foi um “frenesi sem precedentes de construção de presídios”, provocado pela alta demanda no número de detenções (MAUER, 2001).

De fato, em 1972, a população carcerária dos EUA era de 200.000 pessoas presas. Três décadas depois, esse número ultrapassou o patamar de 2.000.000 de presos. A abrupta inflação carcerária provocou perplexidade em diversos acadêmicos. Em quatro décadas a composição étnico racial da população prisional dos EUA se reverteu, saindo de 70% de brancos, na metade do século XX, para quase 70% de negros e latinos no fim desse mesmo século (WACQUANT, 2001). Em 1994, um em cada três homens negros entre 18 e 34 anos de idade estava sob alguma forma de supervisão penal⁵.

Como explicar esse fenômeno? Qual o contexto – social, político e econômico – que contribuiu para a sua ocorrência? Como algumas das ideias que provocaram e justificaram esse fenômeno aportam ao Brasil?

Para responder essas perguntas, antes é preciso ponderar que um crescimento tão vertiginoso no número de pessoas presas em um período tão curto de tempo exige a reunião de um conjunto complexo de fatores e uma ação política integrada. Prender e custodiar tantas pessoas e ainda manter a imagem interna e externa de se estar vivendo em uma democracia exige, além de grande investimento financeiro, esforço administrativo, político e discursivo, com a intermediação de ações compartilhadas por diversas instituições. Não é possível imaginar o aprisionamento de um grupo bem delineado de pessoas sem que haja um relativo consenso (de viés classista e racista, como se demonstrará a seguir) entre instituições legislativas, da burocracia administrativa do Estado (políciais, agentes carcerários), do sistema de justiça criminal (juízes, membros do Ministério Público, advogados) e de parte significativa das classes sociais frequentemente não atingidas pela pena de prisão. Sair de um estágio onde se reconhecia a falência da prisão para, em menos de 10 anos, considerá-la o principal instrumento de gestão dos problemas sociais é um fenômeno que demanda mesmo um movimento coletivo e orquestrado politicamente, fomentado por uma cultura forjada sobre uma estrutura de segregação racial, que se fundamenta na exclusão do outro.

Não há consenso sobre a singularidade do encarceramento em massa na história dos Estados Unidos. Garland (2001) entende que aquilo que ocorreu nesse país a partir da década de 1970 não encontra precedentes; Alex Lichtenstein (2001, P. 173-175), por sua

5. No mesmo sentido, Mauer (2001, p. 7) destaca que o resultado da política de segurança pública fundada na guerra às drogas é que um terço dos homens negros nascidos hoje pode ter a expectativa de passar um período de suas vidas na prisão. Ampliando a dimensão do problema, Katherine Beckett e Bruce Western (2001, P. 35) ressaltam, ainda, que, em 1998, cerca de 6 milhões de pessoas estavam sob alguma forma de supervisão penal nos EUA.

vez, sustenta que é possível identificar continuidades históricas entre esse fenômeno e o controle sociopenal exercido sobre os negros recém-libertos da escravidão na segunda metade do século XIX.

Loïc Wacquant (2001) também adota uma linha de raciocínio que se fundamenta em uma leitura histórica semelhante da questão racial nos EUA, colocando a instituição carcerária no espectro das instituições que serviram à divisão e à dominação etnicorracial⁶. A prisão pode, assim, na opinião dele, ser situada na linhagem completa de instituições de segregação racial naquele país. Seriam quatro as chamadas instituições peculiares: a escravidão (até a guerra civil – 1619-1865), o sistema Jim Crow (da emancipação até o movimento de Direitos Civis – 1865-1965), o gueto (nas cidades industrializadas do Norte – 1914-1968) e o sistema carcerário em expansão.

Essas instituições tinham por função a exploração do trabalho (recrutar, organizar e explorar o trabalho) dos negros e, ao mesmo tempo, a ostracização social (demarcar o espaço em que eles deveriam permanecer). As contradições internas nelas existentes e a resistência dos negros somadas às pressões externas provocavam a sua substituição pelo regime seguinte.

A partir da década de 1970, como visto, a resposta oficial passa a ser o encarceramento em massa. A interconexão entre a prisão e o gueto se dá, na visão de Wacquant (2001, p. 85), pela equivalência funcional (confinamento coercitivo de uma população estigmatizada) e homologia estrutural (constituídas pelo mesmo tipo de relações sociais e padrões de autoridade). Com isso, elas formariam uma mesma instituição desenhada para cumprir a missão historicamente atribuída às instituições peculiares norte-americanas. Essa tese é reforçada na contemporaneidade pelo *timing* da transição racial. Em 12 anos, o cárcere nos EUA enegreceu (WACQUANT, 2001, p. 102).

Franklin Zimring, por outro lado, está entre aqueles que percebem uma singularidade histórica no fenômeno recente do encarceramento em massa. Ele sustenta que, se examinada a taxa de aprisionamento no período de 1925 a 1973, é possível observar uma nítida divisão em duas regularidades (ZIMRING, 2001, p. 145-146). Até 1973, a taxa se manteve estavelmente oscilante em torno de 110 presos por 100 mil habitantes, variando não mais que 30 pontos para cima ou para baixo. Já no período posterior a 1973, observa-se um crescimento constante, um movimento de aceleração sequenciado e sempre na direção da elevação.

Ele ressalta, contudo, que esse período de cerca de 25 anos (de 73 a 98), embora seja identificado como um fenômeno só (o encarceramento em massa), poderia também, mais adequadamente, ser repartido em três lapsos de crescimento distintos. No primeiro, o crescimento no encarceramento acompanha a repressão aos crimes de menor gravidade; em seguida, de 82 a 95, o crescimento pode ser basicamente atribuído à repressão às drogas; e, por fim, o último período é caracterizado pelo crescimento na taxa de encarceramento apesar da redução na taxa de criminalidade (ZIMRING, 2001).

6. No mesmo sentido, veja-se ainda: ALEXANDER, 2017, p. 50.

O fato é que esse movimento mais contemporâneo de segregação racial se impulsiona mesmo com a incorporação do tema das drogas e da criminalidade de rua nas campanhas políticas presidenciais nos EUA e como uma reação aos movimentos por direitos civis de mulheres e, especialmente, de negros. Já na campanha de 1968, Richard Nixon, candidato do partido republicano, promoveu o lançamento no plano federal do lema do *law and order*, trazendo a questão da criminalidade para o centro do debate político partidário. Nixon declarou simbólica e retoricamente o início da guerra ao crime e, em particular, da guerra às drogas. Se o discurso segregacionista do Sul dos EUA já não poderia ser aceito legalmente, o discurso de guerra às drogas, mais palatável, produziria o mesmo efeito.

As discussões políticas sobre a criminalidade foram retomadas justamente na campanha de Ronald Reagan, após um período de suspensão do debate provocado pelo caso *Watergate*. Sua campanha relacionou os crimes de rua violentos às políticas de bem-estar e ao declínio dos valores morais tradicionais (SIMON, 2001, p. 23). Reagan elevou a guerra às drogas ao nível de uma “cruzada nacional”, ampliando o foco antes proposto por Nixon.

De fato, nos anos 1980-1990, a crise econômica que assolava os EUA provocou um desemprego em massa, a precarização das condições de trabalho e uma redução da proteção social do Estado. Tudo isso contribuiu para o aumento das revoltas urbanas. Como resposta, influenciado pelo discurso de lei e ordem nascido ainda na era Nixon e aprofundado na gestão de Reagan, construiu-se nos EUA um “novo bom senso punitivo”, que promovia o desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social, de um lado, e, de outro, aumentava o Estado Penal com a criminalização da pobreza (aquilo que Wacquant chama de *doxa* neoliberal)⁷.

A *doxa* político-criminal do tipo neoliberal é exemplo de política excludente, constituída a partir de demandas mercadológicas racionalizadas academicamente. Essa racionalização tem por fundamento uma pragmática punitiva e se desenha a partir de experiência na gestão da segurança pública de cidades como Nova Iorque. É aí que se desenvolverão e se experimentarão as teses do *zero tolerance* e da *broken windows theory*, que, juntamente com a ideia californiana de *three strikes*, formam o conjunto de medidas que será exportado sob o rótulo da política penal “bem-sucedida” de lei e ordem.

A gestação dessas teses é patrocinada especialmente pelo *Manhattan Institute*, que se encarrega da promoção e difusão das ideias delas decorrentes (WACQUANT, 2011, p. 33). No site do instituto consta até hoje o comentário de Fred Kaplan, publicado em fevereiro de 1998, no *The Boston Globe*, com o título *Think Tank helps Giuliani set his*

-
7. Becket e Werstern (2001, p. 35) também identificam uma relação segundo a qual, nesse período, ao aumento do Estado Penal correspondeu uma diminuição do Estado de Bem-Estar Social. Citam como exemplo o fato de que, em 1981, orientado pela filosofia da autossuficiência e justificado por denúncias de fraude, o governo estadunidense reduziu consideravelmente os recursos destinados a programa de assistência social, o *Omnibus Budget Reconciliation Act*, retirando o benefício de ajuda às famílias com crianças dependentes (AFDC) de cerca de 500.000 famílias. Entre 1993 e 1998, o número de famílias recebendo esse benefício sofreu uma redução de 44%.

Agenda, no qual se destaca a proximidade de Rudolph Giuliani com os ideais conservadores do instituto⁸. Também no site desse instituto está disponibilizado o célebre artigo de James Q. Wilson e George L. Kelling, publicado no *Atlantic Monthly*, em que os autores resumem a Teoria das Janelas Quebradas⁹.

Formula-se, desse modo, a tese de que, para o novo problema das sociedades industrializadas (crise econômica, desemprego, criminalidade e imigração), a solução é a transição do Estado de Providência para o Estado-Penal ou Estado Carcerário.

Esse *know-how* penitenciário e de controle social é exportado para o mundo como um caso de sucesso na redução dos índices de criminalidade. A política estadunidense voltada ao encarceramento torna-se, assim, uma espécie de “localismo globalizado”, isto é, um “produto” local que pode ser (e é vendido como) globalizável, universal (SANTOS, 2006, p. 438)¹⁰. Como lembra Wacquant, já em 1998, o então presidente do México lançou uma cruzada nacional contra o crime, que se inspirava no programa de “tolerância zero” de Nova Iorque; também nesse ano, o secretário de Justiça e da Segurança de Buenos Aires afirmou que aplicaria a “doutrina elaborada por Giuliani”; e, em janeiro de 1999, foi a vez do governador de Brasília, Joaquim Roriz, anunciar que implantaria uma política de “tolerância zero” (WACQUANT, 2011, p. 39).

Compreender as causas e consequências desse fenômeno nos EUA e como ocorreu a sua exportação para outros países pode ajudar a entender o porquê de ser possível a leitura daquilo que se passa no Brasil sob a mesma categoria sociológica do *encarceramento em massa*. A origem comum da política que incentiva o aprisionamento não pode, contudo, limitar a observação das peculiaridades da disseminação e da incorporação dessa cultura da prisão no Sul da América.

2.2. *O giro punitivo na América Latina e a atrocidade sobrelevada do encarceramento em massa à brasileira*

Apesar de úteis para compreender a forma como foi concebido e, em seguida, exportado o modelo de encarceramento em massa condizente com as políticas econômicas neoliberais produzidas nos EUA, as ideias de Wacquant precisam ser lidas, como

8. Disponível em: [www.manhattan-institute.org/html/bostonglobe-manhattaninst-1998.html]. Acesso em: 11.01.2021.

9. Disponível em: [www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf] e também em: [www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/?single_page=true].

10. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 438.

já ressaltado, com cautela para a compreensão mais adequada do fenômeno, ainda mais complexo, vivenciado ao sul da linha do equador¹¹.

Nesse sentido, Máximo Sozzo (2017, p. 322) afirma que, em 1992, países como Argentina, Peru, Equador e Brasil possuíam taxas de encarceramento com padrões escandinavos. Esse panorama mudou radicalmente em duas décadas. Ele registra que o crescimento da taxa de encarceramento, entre 1992 e 2013, foi de 305% no Brasil; 242% no Peru; 212% na Colômbia; 182% no Uruguai; 173% na Argentina; e 123% no Equador.

Para compreender as particularidades desse movimento ambivalente e sinuoso, é preciso ter em conta os seguintes fatores: a composição heterogênea da aliança governamental; o papel potencial das retóricas e iniciativas de mão dura para capturar consenso político; o curto prazo da ação política pragmática; a produção de sentido pela mídia sobre a crise de insegurança e a influência dessa visão sobre atores penais; o papel dos movimentos coletivos em nome da vítima e as pressões políticas para tomadas de decisão; o peso das visões dos atores penais e das culturas institucionais e corporativas (SOZZO, 2017).

Sozzo conclui que, para compreender nosso presente penal nesses cenários, é necessário ir além da tese da penalidade neoliberal. É necessário reconhecer que, de um lado, os governos pós-neoliberais também promoveram giros punitivos próprios, mas, de outro, houve “tempos virtuosos”, momentos em que o crescimento da punitividade foi contido ou houve efetiva redução.

A análise que Máximo Sozzo (2017) faz sobre o giro punitivo na América Latina se aplica, com algumas ressalvas, ao caso brasileiro. Como ele mesmo reconhece, as marcas desse giro punitivo à brasileira se aproximariam mais do caso argentino que das experiências vivenciadas na Venezuela, na Bolívia ou no Equador¹².

11. Em sentido semelhante, DEL SANTO (2019, p. 13) sustenta que “as principais teorias sobre o giro punitivo não dão conta de explicar as particularidades do encarceramento em massa no Brasil, tendo consideráveis limites para esclarecer as transformações e as continuidades presentes no sistema prisional brasileiro”.
12. Os dados sobre encarceramento em massa no Brasil serão examinados com maiores detalhes mais adiante. De qualquer modo, é possível contrastar, desde logo, que, por aqui, desde a década de 1990, há um crescimento contínuo do encarceramento de pessoas a uma taxa média de, aproximadamente, 7% ao ano. De 1990 a 2002, se tomarmos por base os dados do último relatório do INFOPEN, saímos de 90.000 pessoas privadas de liberdade para o patamar de 239.300 indivíduos nessa situação, o que representa um aumento de 165%. Por outro lado, de 2002 a 2012, período que contemplaria o governo considerado como pertencente a um regime “pós-neoliberal”, o crescimento seria de 129% (saindo de 239.300 para 514.600 pessoas privadas de liberdade). Ou seja: tanto os governos que adotaram de forma mais próxima a cartilha econômica neoliberal como aqueles que se tornaram reconhecidos por uma maior redistribuição de renda mantiveram uma política criminal voltada para o aprisionamento. Além disso, coexistiram nos dois governos leis de caráter mais repressor e leis de caráter menos punitivo; práticas judiciais punitivas e lampejos de decisões mais garantistas.

O encarceramento em massa *à brasileira* precisa ser adjetivado por uma característica particular: o grau elevado da *atrocidade* na forma como ele é aqui executado. Ainda que se considere que todo encarceramento contém em si um ato de atrocidade pela privação coercitiva da liberdade do ser humano, permite-se aqui a redundância a fim de ressaltar que, neste lado da margem, atinge-se com frequência elevada não apenas o direito à liberdade, mas a própria dignidade das pessoas detidas.

A primeira questão a ser considerada é que os muros das prisões na América Latina parecem constituir verdadeiras representações físicas da linha abissal orientada também (e estruturalmente) por critérios raciais (SANTOS, 2010, p. 23). Do lado de lá das prisões, não se pode falar no predomínio da lógica da regulação e muito menos da emancipação. Operam quase que exclusivamente os critérios da apropriação e da violência. É o espaço por excelência do não ser, da exclusão radical. Um lugar arquitetado para receber e controlar preferencialmente os membros negros da sociedade civil incivil. É, enfim, a concretização no presente da zona colonial.

A ideia de Lola Aniyar de Castro (2005) a respeito do sistema penal subterrâneo é mesmo útil para descrever como o sistema de justiça criminal opera de modo muito particular no contexto latino-americano, selecionando e conformando aquelas pessoas que serão a ele submetidas¹³. De acordo com criminóloga venezuelana, o sistema penal *subterrâneo* é marcado, sobretudo, por um significativo descumprimento do programa prescrito pelo Direito Penal para as agências do sistema penal *aparente*, isto é, aquele prometido nas normas penais. O sistema *subterrâneo* poderia ser observado nos países latino-americanos, com algumas diferenças entre si, mas com características estruturais muito semelhantes. A autora identifica um contexto comum aos países latino-americanos qualificado pela “espoliação historicamente permanente de nossos países”; pela “dependência dos poderes transnacionais” e pela “violência-agressão aos miseráveis”, que proporcionam a “contra-violência da desnutrição, do alcoolismo, da ignorância e da mediatização cultural” (CASTRO, 2005, p. 128).

Para Lola de Castro, o sistema penal subterrâneo destaca-se por seu caráter seletivo e pela nítida distinção entre a dimensão normativa e a dimensão efetiva. É nesta última que opera o sistema penal subterrâneo por meio de processos de criminalização diferenciados de condutas e de indivíduos. Na criminalização de condutas, o sistema penal subterrâneo decreta o que é bom, isto é, aquilo que, por não ser incriminado na dimensão normativa ou na efetiva, não será objeto de sua atuação. A seletividade observa-se aqui pela “não-criminalização de condutas de grave dano e custo social”, em geral, praticadas pelas classes hegemônicas. A criminalização de fato de algumas condutas e a impunidade

13. Não se olvide que o conceito de *sistema penal subterrâneo* foi conformado para descrever o funcionamento concreto do sistema penal durante os períodos de ditaduras militares na América Latina. Apesar dessa delimitação temporal e contextual na construção do conceito, julga-se que ele continua servindo para a compreensão do funcionamento de uma cultura organizacional de uma máquina de punir que sobreviveu à redemocratização desses países.

de fato de outras condutas igualmente danosas é permitida por uma certa discricionariedade, variável de acordo com os diferentes regimes com que operam os serviços de inteligência policial (CASTRO, 2005, p. 129). Do mesmo modo, a criminalização de condutas com características fortemente seletivas é uma marca do sistema penal subterrâneo, que se vale das legislações contravencionais e de ordem pública para impor um padrão de comportamento e valores culturais da classe de privilegiados em detrimento de classes subalternas (incriminam-se, assim, condutas como mendicância, vadiagem, uso de drogas, prostituição, que são marcas de uma marginalização econômica e social). Nesse ponto, ela considerou como exemplo a Lei de Desocupados e Malfeitores da Venezuela e destacou as chamadas “batidas” policiais em bairros sensíveis ou em áreas que o sistema classificava como setores perigosos. Apontou ainda a enorme quantidade de presos provisórios (e nos regimes autoritários os desaparecimentos e as execuções sumárias de dissidentes políticos) como demonstração do descumprimento das promessas de garantias processuais em nosso continente.

Embora partindo de alguns pressupostos distintos, que o próprio autor identificará como um “realismo marginal”, Zaffaroni (2012) também procura evidenciar o distanciamento entre a programação normativa do Direito Penal e a operacionalidade real dos sistemas penais.

Esse distanciamento entre a realidade da operação do sistema penal e a sua programação normativa não é uma característica exclusiva da América Latina. Os criminólogos críticos da Europa e os Norte-americanos percebem, por exemplo, uma distribuição desigual do rótulo de criminoso também nos sistemas de justiça criminal do norte global. Contudo, há aqui um grau de violência e de letalidade do aparelho penal do Estado e uma crueldade na forma de imposição da pena que distingue o fenômeno do encarceramento daquele observado em outras regiões do globo¹⁴.

Além disso, assim como nos EUA, o sistema de justiça criminal é conformado historicamente no Brasil sobre bases raciais, que se combinam e se interseccionam com critérios de classe e também de gênero. De fato, “o debate sobre Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país” (BORGES, 2018, p. 54)¹⁵.

Os limites deste trabalho não permitem uma visão retrospectiva mais aprofundada, mas não se pode, nesse tema, deixar de olhar para o passado colonial brasileiro e, assim,

14. Sobre o papel desempenhado pela polícia no Brasil, que combina política de extermínio, negociação de proteção e busca de eficiência operacional, estimulando o jogo de mercadorias políticas, veja-se: MINHOTO, 2020, p. 177.

15. Confirmam-se, em sentido semelhante, os trabalhos de Evandro Piza Duarte (2011) e Felipe Freitas (2016).

mesmo reconhecendo a ausência de uma linearidade histórica absoluta, tentar ao menos contextualizar a forma de operação concreta das agências do sistema de justiça¹⁶.

As instituições que estruturam uma determinada sociedade não podem ser compreendidas de forma isolada do contexto local e temporal em que se inserem. O silêncio sobre esse passado contribui apenas para a ocultação ideologizada de uma memória colonial que não se apaga apenas com modificações no texto constitucional.

Racismo¹⁷ e poder de morte estão mesmo ligados à nossa herança colonial e, nesse sentido, devem ser considerados estruturantes de nossa formação social. A colonização ibérica foi racionalizada numa separação entre o homem europeu civilizado e os não europeus então considerados incivilizados, selvagens. O racismo desempenha, assim, uma função necropolítica, isto é, uma função de “regular a distribuição da morte e viabilizar as funções criminosas do Estado” (MBEMBE, 2017, p. 116-117).

O escopo deste trabalho é justamente compreender como uma agência específica do Estado (aqui, o Ministério Público) tem contribuído para o desenvolvimento e para a persistência dessa política criminal atroz de encarceramento em massa no Brasil. Busca-se examinar também como a cultura punitivista e o perfil de raça, gênero e classe dos membros da instituição podem colaborar para a perpetuação do racismo institucional no campo mais específico da concretização de uma política criminal expansionista.

3. HOMENS TOGADOS, DONOS DA RAZÃO¹⁸: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENCARCERAMENTO EM MASSA À BRASILEIRA

Qual o perfil de social, étnico e de gênero prevalecente nos quadros do Ministério Público brasileiro? Em que parte do espectro dos modelos de política criminal se classifica a maioria dos membros do Ministério Público? De acordo com a tradição da formação

16. Para Nilo Batista (2004, p. 105), uma forma possível de descrever uma história do sistema de justiça criminal no Brasil seria dividi-la em quatro períodos: o colonial-mercantilista; o imperial-escravista; o republicano-positivista; e o do capitalismo tardio ou neoliberal, que seria o sistema ainda em vigor. Em complemento a essas ideias, confira-se também o trabalho de Ana Flauzina (2006).

17. Como ensina Nilma Lino GOMES (2005, p. 49), raça deve ser entendida como “construções sociais, políticas e culturais produzidas nas relações sociais e de poder ao longo do processo histórico” Ibidem, p. 49. Nessa mesma linha, o racismo pode ser visto tanto como um comportamento de aversão ou de ódio praticado contra pessoas que “possuem um pertencimento racial como um conjunto de ideias e imagens referentes aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores” (GOMES, 2005, p. 52-53). Ele pode ser praticado individualmente ou institucionalmente. O racismo institucional “implica práticas discriminatórias sistemáticas fomentadas pelo Estado ou com seu apoio indireto” GOMES, 2005, p. 53.

18. Expressões inspiradas nos versos da música “Homens Fardados” (ZÉ BROWN; TIGER; GARNIZÉ; ONI; MASSACRE, 1997).

jurídica nacional, qual o papel desenhado para o MP no processo penal? Há nessa instituição uma cultura punitivista?

Pretende-se, agora, justamente responder a essas perguntas, com base em dados secundários, a fim de compreender, em seguida, os reflexos do perfil dos membros do Ministério Público na atuação do órgão no fenômeno do encarceramento em massa à brasileira anteriormente descrito.

3.1. *O perfil (racial, social e político criminal) dos membros do Ministério Público*

As pesquisas sobre o perfil dos membros da Magistratura e do Ministério Público no Brasil têm revelado que, de fato, são eles oriundos, em sua maioria, das classes média e alta de nossa sociedade. Diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2014, p. 33-41) explicita, por exemplo, que, na magistratura nacional, 64,1% são homens e 82,8% são brancos¹⁹. No Ministério Público, a situação não é muito distinta, 70% são homens; 78% são brancos; 60% têm pai com ensino superior (LEMGRUMBER et al., 2016).

Esse último dado pode ser significativo da origem social dos membros da instituição. O estudo de Lemgrumber et al. (2016, p. 15-19), ao cotejar esse dado com as informações do IBGE, chegou a tal conclusão, pois apenas 9% da população brasileira com 50 anos ou mais de idade têm ensino superior, o que permitiria supor um alto privilégio, reservado a uma elite bastante reduzida²⁰.

Em estudo no qual tenta relacionar os campos jurídico e político a partir da aquisição de capital simbólico em determinados centros tradicionais de formação de juristas, Frederico Normanha de Almeida (2015) identifica como a justiça brasileira, especialmente aquela representada nas mais altas cortes do país, é constituída por uma elite jurídica e política, que por muito tempo saiu dos bancos das Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife. Ainda que o elenco de centros jurídicos onde se formaram ministros dos tribunais superiores tenha se diversificado, continua havendo um alto grau de concentração em universidades públicas e privadas (católicas) tradicionais, agora especialmente das regiões sul e sudeste do país. Nas palavras do referido pesquisador, “não se trata de restrições institucionais [...], mas sim de barreiras sociais e políticas” (ALMEIDA, 2015, p. 304).

Diante da constituição elitizada dos quadros das agências judiciais, não é surpreendente que, na fase de conhecimento e julgamento do processo penal, membros do

19. Esse perfil não é muito distinto do constatado por Luiz Wernneck Vianna et al. (1997, p. 69-135), em pesquisa realizada em 1995, na qual observou o amplo predomínio de homens, com idade média de 40 anos, filhos de pais dos estratos médio e alto da sociedade brasileira.

20. O perfil dos membros da Defensoria Pública também não é muito distinto, o que também pode ter sérias repercussões na assistência jurídica em matéria penal e, por conseguinte, na manutenção das pessoas no cárcere. Por atuar, prioritariamente, no campo da defesa dos acusados, a Defensoria não será aqui considerada entre as agências judiciais que se ocupam da perseguição criminal.

Ministério Público e da Magistratura sejam influenciados pelos valores e padrões culturais, por *second codes* e estereótipos, comuns aos demais membros das classes dominantes.

É justamente nesse contexto que Alessandro Baratta (2002) faz referência ao conceito de “sociedade dividida” de Dahrendorf, para esclarecer como se processa o fenômeno da criminalização secundária. Com efeito, enquanto os juízes (e acusadores) são escolhidos ou recrutados de uma parcela da sociedade (das classes médias e superiores), aqueles que são por eles julgados (e acusados) são oriundos das classes inferiores, o que facilitaria a aplicação em desfavor destes, na reconstrução da verdade judicial, tanto dos preconceitos de classe (e de raça) como das chamadas “teorias do cotidiano” (BARATTA, 2002, p. 177)²¹.

No Brasil, em sentido semelhante, são ilustrativas as conclusões de Sérgio Adorno decorrentes de pesquisa realizada pelo autor em uma vara do tribunal do júri de São Paulo, no período de 1984 a 1988. Foram analisados 297 processos penais e a pesquisa privilegiou a comparação entre o perfil social dos condenados e dos absolvidos, assim como das vítimas, testemunhas e do corpo de jurados. Ele afirma que: “as conclusões sugerem arbitrariedade na distribuição das sentenças, identificam grupos preferencialmente discriminados e apontam algumas evidências de desigualdade no acesso à justiça penal” (ADORNO, 1993, p. 136).

Adorno conversou durante sua pesquisa com membros do Ministério Público e com juízes togados, que desempenham papel decisivo na primeira fase do procedimento nos crimes dolosos contra a vida. A partir dessas conversas informais, o autor percebeu que existem “teorias” que parecem mesclar-se com a interpretação racional dos códigos. Seriam as “teorias” dos três “Ps”, a do “MIB” e a da “nordestinidade” (ADORNO, 1993)²². Para ele, a existência de uma “densa rede de relações sociais” dentro dos tribunais “descharacteriza a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos agentes e dos aparelhos de contenção da criminalidade” (ADORNO, 1993, p. 140). Ele constata também uma sobrerrepresentação dos negros entre os condenados, já que que eles seriam 24% dos residentes no município, mas representariam cerca de metade dos condenados.

21. O autor italiano ressalta, ainda, que: “pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados, e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista” (BARATTA, 2002, p. 177-178).

22. Nas palavras do autor: “Pela primeira, réus são preferencialmente recrutados entre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinquir são Miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole” (ADORNO, 1993, p. 140).

O perfil político (e especialmente político-criminal) dos membros do Ministério Público e da magistratura também é reveladora da influência dos *códigos ocultos* nas decisões que envolvem o encarceramento.

Em pesquisa realizada entre os membros do Ministério Público Federal ativos em 2008, identificou-se, por exemplo, que, dos respondentes de um questionário eletrônico, “40,1% estão totalmente de acordo com a ideia de que a legislação [penal] é excessivamente branda e 27,5% estão mais de acordo com esta afirmação” (AZEVEDO, 2010, p. 43)²³. Perguntados sobre as correntes político-criminais, 34,7% dos respondentes identificam-se como adeptos da Defesa Social; 15%, com o funcionalismo penal; 13,2%, com o Garantismo Penal; 12,6% com a Tolerância Zero; e 22,8%, não se identifica com nenhuma delas (AZEVEDO, 2010, p. 52)²⁴. Nota-se, portanto, que o quantitativo de membros do MP que se associam a políticas minimalistas é significativamente reduzido.

Além dos dados quantitativos, os autores dessa pesquisa também realizaram entrevistas com alguns integrantes da carreira. Um subprocurador regional da República afirmou que:

“Eu não acredito que a legislação seja branda. A fixação da pena eu não vejo como branda, mas o processo penal sim. O processo penal admite tantas artimanhas dos Advogados que se torna praticamente impossível aplicar uma pena. Mas também é o funcionamento, porque até 2005 o Supremo entendia que a aplicação da pena ocorreria depois do duplo grau de jurisdição. Isso até 2005, interpretando o CPP e a Constituição. Então, uma corrente formada por Advogados e pelo IBCCrim de São Paulo e por outros juristas mais liberais e em face da mudança de composição do Supremo, passou a prevalecer que é só depois do trânsito em julgado, ou seja, há um inciso no art. quinto da Constituição que diz que só se considerará culpado depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E quando isso acontece? Depois do julgamento do recurso extraordinário. Ora, dessa forma, tudo acabou: *tudo prescreve*.” (AZEVEDO, 2010, p. 44).

Chama a atenção a crença identificada com teorias do cotidiano ou de senso comum de que o processo penal brasileiro torna “quase impossível aplicar uma pena” notadamente quando essa crença é confrontada com dados sobre o encarceramento no Brasil, como visto no tópico anterior. Ademais, é interessante também perceber a personificação das críticas à brandura na aplicação da lei a uma “corrente formada por advogados e pelo

23. O questionário foi enviado a todos os 852 membros do MPF. Do total, 168 questionários (20%) foram respondidos. Além disso, foram realizadas entrevistas com 3 Subprocuradores e com 12 Procuradores Regionais da República.

24. Em pesquisa anterior, realizada conjuntamente com Jayme Weingartner Neto, Azevedo constatou que, entre os membros do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, o perfil político-criminal era um pouco diverso. Aplicou-se igualmente um questionário para todos os 683 membros do MP/RS. 331 responderam (48,5% do total). Dos respondentes, 54,4% afirmaram ser adeptos da Tolerância Zero; 26,9% do funcionalismo penal; 8,2%, do garantismo penal; 22,1% responderam “nenhuma das anteriores” (AZEVEDO; WEINGARTNER NETO, 2004, p. 15-16).

IBCCRIM de São Paulo”, a revelar a preferência por uma corrente “menos liberal” e a suposição da influência inexorável de um instituto jurídico na definição de orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal²⁵.

Como registrado no tópico anterior, o fenômeno do crescimento exponencial do aprisionamento de um grupo social com características semelhantes decorre de uma lista complexa de variáveis. A pouca diversidade de gênero, raça e classe entre os membros do MP aliada ao perfil político criminal majoritariamente punitivista de seus membros podem ser considerados alguns dos fatores que contribuem para que o MP desempenhe papéis relevantes na consolidação desse fenômeno no Brasil.

Além desses fatores, é possível destacar também a influência da formação de uma cultura técnico-jurídica de matriz autoritária, no âmbito das ciências criminais, e a persistência da mentalidade inquisitória no exercício das funções do MP no processo penal, a seguir comentadas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público no processo penal persiste sendo regulamentada, no Brasil, por um código editado em 1941, quando o país estava sob o regime totalitário do Estado Novo varguista²⁶. O código de processo penal brasileiro foi inspirado no *Codice Rocco*, que, por sua vez, foi pensado para disciplinar os procedimentos penais durante o regime fascista na Itália²⁷. Não se poderia esperar, portanto, que, nessa legislação, as funções atribuídas aos juízes e ao MP seguissem outro modelo que não fosse o inquisitório.

Por evidente, uma legislação que serviu a um estado totalitário não poderia servir a um estado democrático. Não poderia servir a dois senhores ou, dito de outro modo, não poderia satisfazer, a um só tempo, ao princípio unificador de um sistema inquisitório e também ao princípio unificador do sistema acusatório (COUTINHO, 1998).

Não deixa de ser, desse modo, relevante a pergunta orientadora do trabalho de Gloeckner (2018) sobre as razões para a permanência do autoritarismo no Brasil: como é possível explicar que uma legislação com essa genética autoritária tenha sobrevivido à proclamação da Constituição de 1988?

Para ele, uma possível chave explicativa estaria na ampla e contínua aceitação do mito fundante da perspectiva instrumentalista no processo penal, que serviu ao autoritarismo

25. Para uma análise da opinião político-criminal de juízes, confira-se: SADEK, 2006.

26. Como lembram Schwarcz e Starling, ao comentar esse período da biografia brasileira: “o projeto de uma sociedade autoritariamente controlada pelo Estado – e não apenas suas classes populares – envolvia, é claro, o estabelecimento de um sistema repressivo capaz de manter com sucesso a tampa sobre o caldeirão e impedir a ebulição de qualquer atividade oposicionista” (SCHWARCZ; STARLING, 2015 p. 375).

27. Nas palavras de Gloeckner: “o Estado Novo brasileiro, sob a tutela de Francisco CAMPOS e outros importantes juristas, edificou uma legislação que em suas linhas gerais está claramente inspirada no modelo italiano do *Codice Rocco*, ‘o mais fascista dos códigos’, como descrevia o Ministro da Justiça do governo de Mussolini, Alfredo Rocco” (GLOECKNER, 2018, p. 35).

penal defensivista maquiado pelo tecnicismo jurídico e que esteve na base de formação dos juristas brasileiros (GLOECKNER, 2018, p. 567).

Em sentido semelhante, é possível sustentar que a marca do autoritarismo na atuação das instituições do sistema de justiça criminal no Brasil (e particularmente na postura do MP) estaria no continuísmo de uma mentalidade inquisitória, isto é, de uma (in)consciência coletiva que reproduz comportamentos processuais típicos do modelo inquisitório e que propicia a formação de uma cultura institucional punitivista.

A posição assumida pelo Ministério Público no processo penal brasileiro é, de fato, uma das marcas da continuidade inquisitória. Há promotores que se pretendem uma “parte imparcial”, isto é, assumem a um só tempo o papel de *dominus litis*²⁸, titular da ação penal (e, desse modo, parte), e também de *custos legis* (fiscal da lei, estando aqui a sua pretendida veste de imparcialidade).

Essa ambivalência processual garante ao MP um lugar privilegiado de proximidade (física e simbólica) com o julgador e, mais que isso, um reforço discursivo estruturado sobre uma imaginada objetividade, que facilita o acolhimento de teses acusatórias por julgadores que assumem para si os deveres de combate à criminalidade.

A aproximação entre esses dois atores, que se intitulam magistrados²⁹, imparciais, unicamente interessados naquilo que consideram a justiça, permite uma confusão no exercício de suas respectivas funções, com o MP assumindo o papel de inquisidor-conseheiro e o juiz o papel de julgador-investigador³⁰. É a representação cristalina da unidade de funções típica do modelo inquisitório ou, como prefere Amilton Bueno de Carvalho, “tem-se uma asquerosa relação incesto entre acusador e julgador” (CAVALHO, 2016, p. 138).

Pode-se, em suma, traçar um perfil mediano dos membros do Ministério Público brasileiro: são homens, brancos, oriundos das camadas mais elevadas da sociedade, com formação jurídica de matriz inquisitorial e com perfil político-criminal punitivista.

Não surpreende, portanto, que, imbuídos de espírito missionário e salvacionista, os membros do MP com esse perfil mantenham, mesmo durante o regime democrático, a crença no modelo de extensão da punição como método prioritário de controle social e como instrumento de conservação das estruturas de uma sociedade fortemente desigual.

28. Para uma crítica a essa expressão e ao monopólio “corporativo e antidemocrático” da ação penal, confira-se: MARQUES; BARROS, 2019.

29. Até hoje o Ministério Público utiliza o codinome latinizado de *Parquet*, em referência à ideia do “magistrado de pé” que se colocava sobre o assoalho. Atualmente, os dois “magistrados” estão sentados em confortáveis poltronas, localizadas em piso costumeiramente sobrelevado em relação ao dos réus ou por trás de bancadas que delimitam bem os espaços de poder na sala de audiência.

30. As trocas de mensagens estabelecidas entre o membro do Ministério Público e o juiz responsáveis pela chamada “força tarefa” da “Operação Lava-Jato” no Paraná, que foram recentemente reveladas pela imprensa nacional, são simbólicas dessa simbiose de papéis, em prejuízo da defesa.

3.2. *Os reflexos do perfil dos membros na atuação institucional do MP dentro e fora dos processos: a cultura punitivista em ação*

Os exemplos do reflexo do perfil dos membros do MP na sua atuação dentro do sistema de justiça criminal são vários: tolerar ou se omitir diante de abusos praticados por policiais³¹; exagerar no enquadramento típico das condutas; formular pedidos antecipados e desnecessários de prisão; pedir a condenação ainda quando houver dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, entre outros³².

A descrição do perfil dos membros do MP, realizada no tópico anterior, ajuda também a melhor compreender uma das razões pelas quais, ainda segundo a pesquisa de Lemgruber et al. (2016), 88% dos promotores e procuradores dela participantes afirmaram que o controle das polícias não é uma atividade prioritária e o porquê de 70% deles declararem que essa atividade não faz parte do seu dia a dia.

O distanciamento com destinatários de eventuais abusos da força policial e o desinteresse político-criminal em limitar a ação dessas forças de persecução penal são motivações que podem ser associadas intuitivamente ao perfil que tem sido aqui descrito.

Se o órgão responsável pela acusação acredita que a lei penal é brandamente aplicada no Brasil, não se pode estranhar que, em sua atuação cotidiana, nos crimes de ação penal pública, o acusador adote posturas que se oponham a essa brandura e que estejam, por conseguinte, alinhadas ao punitivismo.

A assunção dessa cultura organizacional, como visto, torna pouco eficazes as eventuais e pontuais mudanças legislativas desencarceradoras. Cada vez mais expostos à comunicação de massa, a programas televisivos e à espetacularização do processo, atores com perfil anteriormente descrito cedem facilmente às demandas por um sistema de justiça criminal direcionado ao *combate* à criminalidade e engajado na *guerra* às drogas. Tornam-se, assim, guerrilheiros em busca da eliminação de um inimigo cujo estereótipo, consciente ou inconscientemente, há de ser diferente daquele característico do seu próprio grupo.

Com efeito, as expectativas da opinião pública(da) têm sido correspondidas por ações institucionais que pretendem angariar legitimidade social por meio do fiel cumprimento do papel desenhado midiaticamente, ainda que seja este contrário aos parâmetros ético-disciplinares previstos na lei. Associar juízes e promotores a super-heróis tornou-se algo recorrente no jornalismo brasileiro, assim como atribuir-lhes um poder-dever salvacionista³³. Os atores do sistema de justiça se aproximam, assim, do

31. Gloeckner (2018, p. 83) fala, por exemplo, na histórica “convivência do Ministério Público para com os chamados autos de resistência”.

32. Em sentido semelhante, confira-se: CARVALHO, 2010, p. 101.

33. Manchetes como “o menino pobre que mudou o Brasil” e “ele salvou o ano” são exemplos dessas figurações. As duas estamparam capas da revista *Veja*, de grande circulação no país. A primeira delas, publicada em uma edição em outubro de 2012, estava associada à imagem de Joaquim

desejo de um grupo social que se vê representado na grande imprensa nacional e, por outro lado, distanciam-se daquele outro grupo que, desprovido de recursos econômicos e historicamente aliado dos demais espaços de poder, tem menores possibilidades de expressar o que pensa sobre o ideal de justiça. Mais uma vez, é o distanciamento social e racial que permite a reprodução de uma racionalidade seletivamente repressiva e radicalmente excludente.

É preciso registrar que, como em todos os órgãos do sistema de justiça criminal, há no Ministério Público disputas internas em torno da linha político criminal que o órgão adotará. Há, evidentemente, membros desse órgão que assumem postura bastante crítica quanto à política de encarceramento em massa, de que são exemplares algumas manifestações de integrantes do coletivo “Transforma MP”³⁴. Não é possível dizer, contudo, que essa é uma posição majoritária na instituição³⁵.

As razões práticas e fenomenológicas que explicam a mudança no perfil de atuação do Ministério Público, que se distancia do modelo de ombudsman dos direitos sociais construído na Constituição de 1988 e se aproxima do modelo persecutório da Operação Lava Jato, foram debatidas por pesquisadores como MARONA e KERCHÉ (2022) e VIEGAS et al. (2002). Não há espaço neste artigo para retomar esse debate. Nos limites propostos deste trabalho, interessa mais a identificação das consequências político criminais dessa mudança e, assim, a percepção de como ela reforça o papel fomentador do MP no fenômeno do encarceramento em massa à brasileira.

Se é verdade que, de um lado, o art. 127, § 1º, da Constituição de 1988 estabelece que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade; de outro, não se pode negar que tal princípio de *dever ser* não tem a capacidade de esconder

Barbosa, que foi o ministro relator da ação penal 470, conhecida como a ação do “mensalão”. A segunda apresentava a foto do juiz Sérgio Moro na edição de retrospectiva do ano de 2015 da mesma revista e continha referências às ações penais da operação conhecida como “Lava-Jato”.

34. Segundo a autodescrição no site do grupo, “o “Coletivo por um Ministério Público Transformador” é uma associação formada por membros do Ministério Público dos Estados e da União. Tem por objetivo lançar um olhar crítico sobre a atuação da Instituição, após quase 30 anos da Constituição de 1988, pautando-se nos primados da democracia e da cidadania”. De fato, chamam a atenção, por exemplo, em um sentido crítico à atuação do sistema de justiça criminal, as notas de repúdio assinadas por esse coletivo em relação à ação da Polícia Civil na Favela do Jacarezinho, que resultou na morte de 25 pessoas, e em relação à prisão de ativistas que foram responsabilizados pela queima da estátua de Borja Gato em São Paulo. As informações sobre a atuação desse coletivo estão disponíveis em: [www.transformamp.com/noticias/notas-publicas/]. Acesso em: 30.08.2021.
35. Têm crescido também manifestações de membros do Ministério Público com alinhamento ideológico de extrema direita. Confirmam-se, por exemplo, as manifestações do grupo intitulado “Associação Nacional do MP Pró-Sociedade”, que pretendeu a declaração de estado de defesa durante a pandemia do novo coronavírus, e dos autores da publicação “Bandidolatria e Democídio”, que circulou na “Cúpula Conservadora das Américas” e no Encontro “O Despertar da Direita” (divulgados no site da Editora Studium Veritatis).

a complexidade, a diversidade e a pluralidade de instituições que compõem o Ministério Público³⁶. Não podem ser, portanto, ignoradas as limitações da tentativa de traçar uma trajetória institucional comum para todo o Ministério Público (LIMA; LAMENHA, 2021, p. 77). O funcionamento dos ministérios públicos estaduais não é exatamente o mesmo do Ministério Público Federal. As estratégias de atuação dos membros que operam na primeira instância não são as mesmas dos que exercem as suas funções nos tribunais e, sobretudo, nas cortes superiores. A estrutura escalonada e a forma de promoção na carreira em apenas três degraus, fundada em critérios de antiguidade e merecimento, além de produzir algum engessamento, podem repercutir também em um distanciamento geracional entre os integrantes de cada um dos escalões da carreira.

Em verdade, para além do comportamento orientado ao punitivismo em ações penais concretas (evidentemente, individuais), o Ministério Público também tem atuado, coletiva e institucionalmente, em favor da expansão do sistema penal. Um exemplo dessa mobilização política e social, fora dos processos penais cotidianos, pode ser identificado na campanha patrocinada pelo MP chamada de “10 Medidas de Combate à Corrupção”.

Sob o pretexto de expandir a persecução penal nos casos de corrupção, o Ministério Público Federal patrocinou (e segue patrocinando) um conjunto de ações políticas (campanhas publicitárias, distribuição de panfletos nas ruas, divulgações em redes sociais, incidência no Congresso Nacional etc.) com o intuito de reformar a legislação penal, com diversas propostas que implicam expansão do sistema de controle penal para todos os crimes³⁷.

Do mesmo modo, não pode ser desprezada a atuação da Associação Nacional de Procuradores da República (representativa de membros do Ministério Público Federal) e da

36. Flavia Santiago Lima e Bruno Lamenha (2020, p. 76) identificam que existem, ao menos, 30 instituições distintas: os 26 MPs estaduais, o MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), o MPF, o MPT (Ministério Público do Trabalho) e o MPM (Ministério Público Militar).

37. Confirmam-se, por exemplo, as propostas (i) para “ajustes” nas nulidades penais (ex.: ampliar as preclusões de alegações de nulidades; condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu; estabelecer o aproveitamento máximo dos atos processuais como dever do juiz e das partes; estabelecer a necessidade de demonstração pelas partes do prejuízo gerado por um defeito processual, à luz de circunstâncias concretas); (ii) para “eficiência” dos recursos no processo penal (possibilidade de execução imediata da condenação quando o tribunal reconhece abuso do direito de recorrer; modificação do procedimento de apresentação das razões recursais; eliminação dos embargos infringentes e de nulidade; limitações significativas no remédio constitucional do *habeas corpus*); e (iii) para “reforma” no sistema de prescrição penal (ex.: busca-se aumentar em um terço os prazos da prescrição da pretensão executória; propôs-se a extinção da prescrição retroativa). O conjunto “10 das medidas” e a descrição dessa mobilização social podem ser encontrados em: [https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas]. Acesso em: 30.08.2021. Para uma visão histórica da atuação do MP no enfrentamento da corrupção, confira-se: ARANTES, 2002, p. 149 e ss.

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (que representa também os membros dos ministérios públicos estaduais) na discussão e aprovação do denominado “Pacote Anticrime”, com manifestações favoráveis à expansão do sistema punitivo e contrárias às medidas que se alinhavam com o modelo acusatório³⁸.

Zaffaroni (2012, p. 141-145) considera que essas agências judiciais podem se tornar máquinas de burocratização, que contribuem para aprofundar antagonismos e contradições sociais, destruindo vínculos comunitários, horizontais e de simpatia. De fato, a forma de seleção e de treinamento dos membros das agências judiciais deteriora os laços de empatia e reforça identidades verticalizadas, criando uma casta de funcionários públicos ou uma carreira encastelada, desconectada da realidade da maior parte dos jurisdicionados³⁹. Para o autor argentino, os membros recém-ingressos dessas agências são estimulados a assumir uma postura de “asepsia ideológica”, equivalente a um “modelo de ‘executivo sênior’ com discurso moralizante e paternalista” (ZAFFARONI, 2012, p. 141). Esse discurso é funcional à reprodução do sistema penal, que se legitima, assim, como “super-ego” da sociedade, corrigindo os desvios e afastando do convívio comunitário os que são considerados indesejados, incivilizados, desnecessários.

Esse conjunto de elementos que caracterizam o funcionamento do sistema penal no Brasil produz e reproduz o fenômeno social do encarceramento de uma massa de jovens negros e pobres, com danos sociais e coletivos concretos, sem sinais aparentes de desaceleração.

Não é à toa que esse fenômeno tem se mantido em franca expansão por tanto tempo. Como visto, há uma verdadeira linha abissal que distancia representantes de representados, policiais de policiados, acusadores de acusados e julgadores de julgados. Identificar esse distanciamento permite compreender o porquê da continuidade da cultura

38. Confirmam-se as manifestações da CONAMP sobre o pacote anticrime, disponíveis em: [www.conamp.org.br/publicacoes/notas-tecnicas/por-ano.html]. Acesso em: 30.08.2021. A propositura por essa entidade da ação direta de inconstitucionalidade contra os preceitos da lei 13.964/19 que implicam contenção ao poder punitivo também são exemplares do alinhamento político criminal referido no tópico anterior.

39. No Brasil, os concursos para as carreiras jurídicas exigem algum tempo de dedicação a um processo de memorização de leis e de precedentes que beneficia especialmente os privilegiados, que podem passar longas horas do dia, mesmo depois de formados, apenas estudando, sendo mantidos por suas famílias ou por fortunas herdadas. Pelo tempo que dedicam a esse ritual, após a aprovação em seleções bastante concorridas, os aprovados consideram-se escolhidos, únicos da espécie. Alexandre Moraes da Rosa, ele mesmo um juiz, assim analisa os mecanismos de seleção de juizes e os seus efeitos: “o próprio sistema de recrutamento, verdadeiro ritual de passagem, empurra o juiz para o lugar de Semi-Deus, uma vez que a realização do concurso público de provas e títulos se fundamenta muito mais na ‘decoreba’ de regras jurídicas do que em qualquer outra questão, talvez mais importante, impondo o auto-reconhecimento (in)consciente de que os eleitos, ou seja, os que lograram êxito no certame, são indiscutivelmente os melhores. Daí para a soberba e postura paranoica é um passo pequeno, uma investidura” (ROSA, 2006, p. 281).

punitivista⁴⁰ e da mentalidade inquisitória, especialmente nos órgãos de execução do Ministério Público, que atuam na ponta e no cotidiano da operação do sistema de justiça criminal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que há no Brasil um fenômeno social que é caracterizado como encarceramento em massa tanto pelos movimentos sociais quanto pela academia e por atores do sistema de justiça criminal, entre os quais estão alguns ministros do próprio Supremo Tribunal Federal.

As leituras sociológicas e criminológicas examinadas neste trabalho contribuem para associar o fenômeno do encarceramento em massa à política criminal de guerra às drogas e de tolerância zero. Essa política foi, de fato, disseminada (ou exportada) como um modelo de gestão exitoso na área de segurança pública, repercutindo também abaixo da Linha do Equador.

No Brasil, esse modelo de política criminal foi implantado com algumas peculiaridades. Embora inicialmente associado às políticas estritamente neoliberais, ele permaneceu sendo aplicado mesmo quando a cartilha de redução do Estado de Bem-Estar Social deixou de ser seguida em sua plenitude. Os governos tidos como pós-neoliberais combinaram de forma bastante ambígua políticas assistenciais relevantíssimas, como o bolsa família, com políticas criminais repressivas e encarceradoras, inclusive no que se refere às drogas.

Não é possível negar que houve um aumento exponencial do número de pessoas presas (o Brasil já possui, como visto, a terceira maior população prisional do mundo) e que esse aumento está direcionado para um grupo social bem delimitado: jovens negros e pobres. A implementação dessa política criminal apresenta mesmo sinais de continuidade das políticas racistas de segregação.

Estabelecidos parâmetros teóricos de análise, buscou-se, então, delinear a forma concreta como o Ministério Público contribui institucionalmente para ocorrência e manutenção do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil.

A categoria sociológica do encarceramento em massa foi aqui delineada para explicar o fenômeno do aprisionamento acelerado e potencializado de um grupo determinado de pessoas. Com apoio em teorias criminológicas que buscaram explicar esse fenômeno,

40. Lembrando Nilo Batista e Gislene Neder, Vera Malaguti (2015) destaca as possíveis raízes de uma *cultura jurídica do controle* instalada em nosso país há bastante tempo. Aqueles autores já haviam acentuado as nossas matrizes ibéricas inquisitoriais e, por isso, ela conclui que temos aqui: “uma ordem jurídica que não tolera limites, produzindo um sistema penal sem fronteiras, com a tortura como princípio, o elogio da delação e a execução como espetáculo, e articulando tudo isso com o dogma da pena” (BATISTA, 2015, p. 29).

demonstrou-se que a implementação prática dessa política exige um esforço concentrado de diversas instituições.

Neste trabalho, buscou-se um caminho diverso das linhas de pesquisa que ressaltam o papel do Judiciário na implementação do encarceramento em massa. Sem desconsiderar a relevância incrementada dos Juízes, responsáveis últimos pela criminalização secundária, estudou-se aqui o papel desempenhado pelo Ministério Público nesse fenômeno criminológico.

Esta pesquisa não se limitou a associar o perfil demográfico dos membros do MP a uma postura seletiva no exercício de suas funções, o que apenas ilustraria a assertiva de criminólogos críticos, como Alessandro Baratta, que utilizam o conceito de sociedade dividida para explicar a chamada criminalização secundária. Com base em dados secundários, foi apresentado também o perfil político criminal dos membros do Ministério Público e, com respaldo em achados semelhantes de outras pesquisas, foram descritas as possíveis implicações desse perfil na atividade cotidiana da função acusatória.

Inicialmente, foi possível, com base em dados secundários, traçar um perfil mediano dos membros do Ministério Público brasileiro. Como visto, são predominantemente homens, brancos, oriundos das camadas mais elevadas da sociedade, com formação jurídica de matriz inquisitorial e com perfil político-criminal punitivista. Evidenciou-se que esse perfil (associado a uma formação jurídica que mantém a leitura autoritária do processo penal) contribuiu para a permanência de uma mentalidade inquisitória que estimula a manutenção de uma cultura organizacional punitivista, reproduzida por parte significativa dos novos quadros da instituição.

Foram identificados efeitos concretos dessa cultura do encarceramento na atuação dos membros do MP dentro do sistema de justiça criminal: tolerar ou se omitir diante de abusos praticados por policiais; exagerar no enquadramento típico das condutas; formular pedidos antecipados e desnecessários de prisão; pedir a condenação ainda quando houver dúvidas razoáveis sobre a autoria delitiva, entre outros.

Essa cultura organizacional tem conduzido alguns membros do MP a também atuar, coletiva e institucionalmente, em favor da expansão do sistema penal. Um exemplo dessa mobilização social, fora dos processos penais cotidianos, pode ser identificado tanto na campanha patrocinada pelo MPF, chamada de “10 Medidas de Combate à Corrupção”, como na incidência política das entidades representativas da maioria dos membros do MP na elaboração do chamado “Pacote Anticrime”.

A mudança dessa cultura não é um processo simples. As reformas pontuais do Código de Processo Penal, como as que acabaram sendo conquistadas no Legislativo na batalha de perspectivas que se confrontaram no processo de votação do Pacote Anticrime, têm sim alguma relevância. Afirmar o princípio acusatório, implementar a função do juiz de garantias, excluir o papel revisionista de juiz-investigador no caso de arquivamento do inquérito policial são medidas legislativas que precisam ser mantidas, não podendo ser desprezada a disputa que ocorre, agora, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nenhuma mudança legislativa ou meramente administrativa será suficiente, entretanto, se não vier acompanhada por uma alteração significativa na formação dos novos quadros do MP. Ampliar a representatividade da diversidade de gênero, raça e classe na instituição é um passo imprescindível para enfrentar a permanências dos códigos ocultos que caracterizam a (in)consciência coletiva dos membros oriundos dos grupos socialmente dominantes.

Os valores democráticos que asseguram a dignidade de toda pessoa humana e a própria legalidade penal, ademais, são (ou deveriam ser) os princípios justificadores de uma reestruturação da carreira do Ministério Público que possibilite a consolidação de uma postura institucional de verdadeira intolerância com os comportamentos abusivos das forças policiais na fase de investigação e com a execrável condição dos estabelecimentos penais no Brasil.

É preciso, contudo, ir além das reformas pontuais. Para refundar o processo penal (e a atuação do Ministério Público) em bases democráticas, conformando-o ao texto constitucional de 1988, é necessário colocar o Ministério Público no seu lugar, distanciando-o do órgão de julgamento, para que ele tome assento e se encarregue integralmente do seu papel acusatório, parcial sim, mas limitado (como todo agente público) pelas garantias fundamentais do cidadão. Pedir o arquivamento de inquéritos policiais, a soltura ou a absolvição de pessoas inocentes não é um favor de um sujeito processual imparcial, mas tão somente um dever legal de quem deve estar pautado pelos valores fundamentais da ética e da legalidade penal.

5. REFERÊNCIAS

- ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri, *Revista da Universidade de São Paulo*, ano 2, 3. ed., p. 134-155, jul.-ago. 1993.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 50.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. *Nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. p. 304.
- ARANTES, Rogerio Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Sumare, 2002.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Perfil socioprofissional e concepções de política criminal*. In: Anais do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra: CES, 2004, p. 15-16.

- Disponível em: [www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel36/Rodrigo Azevedo_JaymeNeto.pdf]. Último acesso em: 14.09.2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 43.
- BATISTA, Nilo. *Novas tendências do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 105.
- BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. In: ABROMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 29.
- BECKETT, Katherine; WESTERN, Bruce. Governing social marginality: Welfare, incarceration, and the transformation of state policy. In: GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001. p. 35.
- BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 54.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2014. p. 33-51.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 128.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba*, n. 30, p. 163-198, 1998.
- DEL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 27, 151: 291-315, 2019.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2011.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação de mestrado. Brasília: UnB, 2006.
- FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, [S.l.], n. 238, p. 488-499, dez. 2016.

- GARLAND, David. Introduction: the meaning of mass imprisonment. In: GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001. p. 1-2.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: HENRIQUES, Ricardo (Org.). *Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal 10.639/03*. Brasília: SECAD/MEC, 2005. p. 41.
- LEMGRUBER, Julita et al. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?*. Rio de Janeiro: UCAM, 2016. p. 15-19.
- LICHSTENSTEIN, Alex. The private and the public in penal history: a commentary on Zimring and Tonry. GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001. p. 173-175.
- LIMA, Flávia Santiago; LAMENHA, Bruno. Quem defende a sociedade? Trajetórias e competição institucional em torno da tutela Coletiva entre o Ministério Público e a Defensoria no Pós-1988, *Joaçaba*, v. 22, n. 1, p. 73-104, jan.-jun. 2021.
- MACHADO, Érica Babini L. do Amaral (ed.). Dossiê Especial – Encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 129/2017, p. 321-348, mar. 2017.
- MAUER, Marc. The causes and consequences of prison growth in the United States. In: GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001.
- MARONA, Marjorie; KERCHE, Fabio. *A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
- MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. Acusação pública no estado de exceção. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 5.
- MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizada*. Lisboa: Antígona, 2017. p.116-117.
- MINHOTO, Laurindo Dias. Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal. *Lua Nova*, São Paulo, 109: 161-191, 2020.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi: a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 281.

- SADEK, Maria Tereza (Coord.). *Pesquisa AMB 2006: a palavra está com você: resultados*. Brasília: AMB, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2010.
- SIMON, Jonathan. Fear and loathing in late modernity: reflections on the cultural sources of mass imprisonment in the United States. In: GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001.
- SOZZO, Máximo. Más allá de la 'tesis de la penalidad neoliberal? Giro punitivo y cambio político en America del Sur. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 129/2017, p. 321-348, mar. 2017.
- VIANNA, Luiz Wernneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 60-135.
- VIEGAS, Rafael Rodrigues et al. O espaço formal de ação do Ministério Público entre 1989 e 2016: mudanças incrementais e ativação estratégica. *Revista de Direito Público*, Brasília, Volume 19, n. 101, 428-449, jan.-mar. 2022.
- WACQUANT, Loïc. Deadly symbiosis: when ghetto and prison meet and mesh. In: GARLAND, David (ed.). *Mass Imprisonment: social causes and consequences*. Londres: SAGE, 2001.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ZÉ BROWN; TIGER; GARNIZÉ; ONI; MASSACRE. Homens Fardados. In: *Faces do subúrbio*. Recife: Independente, 1997. 1 CD. Faixa 7.

6. JURISPRUDÊNCIA

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário), Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.892/SC. Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar Estadual 155/1997. Requerente: Associação Nacional dos Defensores Pública da União (ANDPU), rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.03.2012b. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2822228>]. Acesso em: 02.11.2019.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica, de Luiz Phelipe dal Santo – *RBCCrim* 151/291-315;
- Desigualdade e encarceramento no Brasil no início do século XXI, de Rafael Folador Strano – *RBCCrim* 176/233-254;
- O encarceramento em massa na era do punitivismo: a criminalização da pobreza à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt, de Fernando Hoffmam e Pedro Victor dos Santos Witschoreck – *RBCCrim* 167/366; e
- Retratos do encarceramento indígena: uma análise sobre presos e presas indígenas no sistema prisional brasileiro, de Frederico Augusto Barbosa da Silva e Isabella Cristina Lunelli – *RBCCrim* 173/351-391.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, Repercussão Geral no RE 580.252, j. 17/02/2011; e
- STJ, HC 154.417, j. 15/12/2011 – *RT* 919/736.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 144 da CF.